

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 683, DE 2017

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a vigência da Resolução CONTRAN nº 532, de 17 de junho de 2015, na forma que indica.

Autor: Deputado RONALDO MARTINS
Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Martins, tem por objetivo sustar a aplicação da Resolução nº 532, de 17 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “Altera a ementa e o art. 1º da Resolução CONTRAN Nº 471, de 18 de dezembro de 2013, para incluir a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas”.

O autor alega que a medida resulta em invasão da privacidade e da intimidade do condutor e demais ocupantes do veículo. Além disso, permite a intensa e rigorosa fiscalização por parte do agente de trânsito, que, mais do que a preocupação com a segurança no trânsito, traz consigo forte propósito arrecadatório.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em referência pretende sustar a aplicação da Resolução nº 532, de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que estende a possibilidade de fiscalização por câmeras de monitoramento às vias urbanas, antes restrita a estradas e rodovias, conforme dispõe a Resolução nº 471, de 2013.

Preliminarmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolam o poder regulamentar, conforme transcrito abaixo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

No entanto, o controle legislativo não se restringe ao aspecto formal, isto é, a se a regulamentação foi feita (i) por quem de direito, investido de delegação legislativa, (ii) mediante os procedimentos administrativos corretos e (iii) sem inovar em relação ao conteúdo da lei que lhe deu causa. Tão importante quanto essa análise é a que tem por objeto a substância da norma.

Nesse contexto, o autor acertadamente pontua diversos aspectos inconvenientes que decorrem não apenas da Resolução nº 532/2015,

objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo, mas também da Resolução nº 471/2013. Ou seja, o cerne da questão que ora trazemos à baila não reside apenas no âmbito de atuação da fiscalização por videomonitoramento – se deve ficar restrito a estradas e rodovias ou não –, mas no mérito de se permitir o uso desse tipo de equipamento na fiscalização de trânsito.

Com relação a esse tema, concordamos com os argumentos do ilustre Deputado Ronaldo Martins a respeito da invasão da privacidade e a violação da intimidade do condutor e demais ocupantes do veículo. Atualmente, a capacidade tecnológica das câmeras de monitoramento permite visualizar imagens com nitidez e aproximação incríveis, a ponto se observar, a centenas de metros de distância, detalhes do que ocorre no interior de veículos em movimento. Com tamanho recurso ótico, além de registrar que o condutor não está usando o cinto de segurança, por exemplo, o operador do equipamento é capaz de enxergar, com detalhes, as partes do corpo de algum ocupante do veículo.

Além disso, o equipamento permite a gravação e reprodução das imagens. Em tempos de intensa atividade nas redes sociais, os vídeos expondo intimidades das pessoas circulam livre e impunemente, ao alcance de um número incalculável de pessoas. Com a permissão da fiscalização por videomonitoramento, a probabilidade de vazamento de imagens sem a devida autorização aumenta sobremaneira.

Há, ainda, que se considerar os abusos que podem ocorrer em razão do uso indevido do equipamento, destinado, precipuamente, a fiscalizar o trânsito e o cometimento de infrações. Não obstante a fé pública e a idoneidade de que são dotados os agentes de trânsito, em geral os serviços de videomonitoramento envolvem operadores e técnicos terceirizados. Com isso, o Poder Público pode perder o controle do acesso às imagens e, assim, fica mais difícil assegurar que nenhuma ilicitude ou conduta antiética seja praticada.

Nota-se, portanto, que todos esses aspectos estão relacionados ao meio utilizado para a fiscalização, independentemente do uso em vias urbanas ou rurais. Assim, entendemos que não faz sentido sustar apenas a aplicação da Resolução nº 532/2015, mas também da Resolução nº

471/2013, de modo que se proíba o uso de câmeras de monitoramento na fiscalização.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 683, de 2017, na forma do substitutivo anexo, por entendermos que a solução dos problemas de trânsito não passa pela implantação de um Estado policialesco no País.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO LOPES
Relator

2017-16848

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 683, DE 2017

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a vigência das Resoluções Contran nº 471, de 2013, e nº 532, de 2015, na forma que indica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos das Resoluções Contran nº 471, de 18 de dezembro de 2013, e nº 532, de 17 de junho de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado MAURO LOPES

Relator

2017-16848